



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

05

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000009-41.2018.815.0000**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Adalice Ismael de Oliveira, representada por seu curador Elson Pessoa de Carvalho Filho

**ADVOGADO** : Elson Pessoa de Carvalho Filho (OAB/PB 14.160)

**AGRAVADOS** : UNIMED João Pessoa e Hospital Unimed Alberto Urquiza Wanderley

**ADVOGADO** : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8463) e Leidson Flamarion Torres Matos, (OAB/PB 13040)

**CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR** –  
Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido liminar – Plano de saúde – Exame – Enteroscopia por cápsula endoscópica – Negativa de procedimento – Cláusula restrita de direito – Negativa de cobertura – Abusividade – Incidência do CDC à hipótese – Configuração – Provimento.

— Súmula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

— As cláusulas limitadoras de direitos devem ser interpretadas favoravelmente ao segurado. Intelecção do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar “inaudita altera parte”, interposto por **ADALICE ISMAEL DE OLIVEIRA, representada por seu curador ELSON PESSOA DE CARVALHO FILHO**, objetivando reformar, a final, decisão proferida pelo juízo plantonista do grupo 1 (Bayeux, Cabedelo, João Pessoa, Lucena e Santa Rita), que nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar em desfavor dos agravados, **UNIMED JOÃO PESSOA E HOSPITAL UNIMED ALBERTO URQUIZA WANDERLEY**, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante.

A agravante, idosa e portadora do mal de Alzheimer, afirma que encontra-se internada há quase 03 (três) semanas nos nosocômios recorridos com quadro de infecção, razão pela qual necessita da realização do exame denominado “enteroscopia por cápsula endoscópica”. Ao solicitar a realização do procedimento, os recorridos indeferiram o pedido, ensejando no ajuizamento de ação judicial durante a jurisdição plantonista de primeiro grau, no dia 30 de novembro de 2017.

Ao apreciar a tutela de urgência antecedente, a magistrada “a quo”, primeiramente, entendeu que não seria hipótese de ajuizamento durante o plantão judiciário. Ao final, indeferiu, de maneira teratológica, o pedido. Para a agravante, aparentemente, o caso foi confundido com outro processo que versava sobre formatura e direito de visitação e, no final, declarou o juízo incompetente, não tomando conhecimento do pedido.

O agravante alega, nas razões recursais, a aplicabilidade dos arts. 2º, 3º, 6º, 20 e 51 do CDC, além do art. 12, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei nº 9.656/98.

Diante disso, requereu a reforma da decisão de primeiro grau, em definitivo, para realização imediato do procedimento denominado “enteroscopia por cápsula endoscópica”, na paciente Adalice Ismael de Oliveira, CPF 025.050.534-72, que se encontra internada no Hospital Alexandre Urquiza Wanderley – Unimed João Pessoa, no quarto 625, sob pena de multa diária.

O Emo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, no exercício de jurisdição plantonista, deferiu a liminar para determinar

imediatamente, a realização do exame na agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls.42/43v.)

Contrarrazões fls. 54/66.

Parecer ministerial de fls. 70/76, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

A agravante, é portadora do mal de Alzheimer, e encontra-se internada há aproximadamente 03 (três) semanas nas dependências dos agravados, com quadro infeccioso e teria realizado vários exames que não foram conclusivos no sentido de indicar a causa da sua enfermidade.

Desse modo, um dos médicos cooperados dos recorridos solicitou a realização do procedimento “enteroscopia por cápsula endoscópica” (fl. 24), como meio de aprofundar a investigação diagnóstica. Ocorre que, sob fundamento de que o exame não está previsto na RN 387/2015, tampouco no rol da ANS, as agravadas indeferiram a solicitação (fls. 26/27).

Inicialmente, cumpre frisar que a atividade de prestação de plano de saúde objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecerem às regras dispostas na legislação consumerista, a fim de evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, já sumulou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*Súmula 608 do STJ - “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.*

Ademais, ressalte-se que a falta de previsão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS não desobriga a cobertura, de modo que a tese defendida pelos agravados não convence.

Resta claro que o liame criado pelo rol de procedimentos da ANS é básico, e não é taxativo. É, portanto, ponto de partida para cobertura de procedimentos, mas não limita quanto à obrigação de cobertura do plano de saúde quando há indicação médica expressa, como

“in casu”, pela melhor adequação da técnica e sua imprescindibilidade para o sucesso da cura ou melhora, a despeito do procedimento tido como padrão.

O STJ já decidiu:

*De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode até estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento ou procedimento utilizados para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que os exclui quando essenciais para garantir a saúde ou a vida do segurado (AgRg no Ag 1325939/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03.04.2014) (grifei).*

Por fim, as restrições contidas no contrato do plano de saúde não podem inviabilizar tratamentos indispensáveis à manutenção básica da saúde do usuário. Confira-se:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA POR HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ENTEROSCOPIA POR CÁPSULA ENDOSCÓPICA. NEGATIVA DO PROCEDIMENTO POR PARTE DA AGRAVANTE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR TODOS OS MEIOS QUE IMPLIQUEM NO ÊXITO DO TRATAMENTO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DA COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE ADESÃO. INFRINGÊNCIA AO §4º DO ARTIGO 54 DO CDC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O deferimento liminar em 1º grau não quebra a equivalência da finalidade contratual objetiva, nem fere o equilíbrio econômico do contrato. II - **Malgrado a agravante negue o custo do procedimento, na forma requerida, ao argumento de que a avença firmada entre as partes não traz disposição atinente a tal procedimento, resta indubitável que, em se tratando de contrato consumerista, a mesma infringiu a norma encartada no parágrafo 4º do artigo 54 do CDC, o qual estabelece que, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, devem ser interpretadas de forma favorável ao mesmo.** III - Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TJ-RN – AI: 20170115482 RN, Relator:*

Desembargador Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 09/11/2017, 3ª Câmara Cível)(grifei)

E:

*PLANO DE SAÚDE – Negativa da ré em custear exame não previsto no rol da ANS – Ação de obrigação de fazer julgada procedente – Incidência do CDC à hipótese – Súmula 608 do STJ – Alegada falta de previsão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS que não exige a cobertura e cláusula contratual limitativa – Solicitação médica para exame relacionado à doença coberta pelo contrato – Incidência das Súmulas n°s 96 e 102 desta E. Corte – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000558-17.2017.8.26.0597; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018)*

Nesse contexto, o art. 12, II, “d” da lei nº 9.656/98, determina a cobertura de exames indispensáveis para a elucidação diagnóstica da doença da agravante, conforme a prescrição do médico que a assististe (fls. 24), durante o período de internação. Veja-se:

*Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:*

*(...)*

*II - quando incluir internação hospitalar:*

*(...)*

*d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (grifei)*

Dessa forma, os agravados tinham responsabilidade de providenciar a autorização do exame indicado pelo profissional capacitado.

Por todas essas razões, conheço do presente recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a decisão interlocutória objurgada, confirmando o pleito liminar retro deferida às fls. 42/43v.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

